



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4940

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 29/02/2000

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2000. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre normas para a nomeação de secretários municipais e secretários adjuntos da Prefeitura de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26 **Posição:** 80 **Número de folhas:** 07

espécie: PL
categoría: não votado, não tramitado
v. 26
ordem: 80
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____ /2000

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 29/02/2000

2 - COM. LEG. JUSTIÇA

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

R. Flaminio Silveira

PROJETO DE LEI N° 2.000 /2.000

DISPÕE SOBRE NORMAS NA NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Embasado em dispositivo da Lei Orgânica Municipal, inciso XI do art. 39, fica extinto o 2º (segundo) cargo de secretário adjunto das secretarias municipais deste município.

Art. 2º - Os cargos de secretários são de livre nomeação e demissão, compete ao prefeito municipal do mandato subsequente, nomear para ocupação de cargos de secretários municipais:

- I- 01 (um) secretário titular;
- II- 01 (um) secretário adjunto.

Parágrafo Único - A infringência no disposto nesta Lei importa em crime de responsabilidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 2.000


TONINHO GUERREIRO
Vereador
PFL



Então se põe ver méritos no presente projeto, é o mesmo ilegal e inconstitucional à luz da C.O.U.

Carimbo
Tarciso Macêdo
Promotor



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA RELATÓRIO

De autoria do vereador Antônio Soares Silva, o Projeto de Lei Nº _____/2000 em tela, “dispõe sobre normas para nomeação de Secretários Municipais e Secretários e da outras providências...”

Enviada aprovação a esta assessoria passamos a emitir o seguinte parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se, inicialmente, que compete privativamente ao Prefeito Municipal a criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos do Poder Executivo Municipal, preceito que é extensivo à Câmara Municipal, como representante do Poder Legislativo na organização do seu quadro de funcionários.

Segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, “Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.(em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pag. 434)

A Lei Orgânica Municipal em seu art.51 inciso III, dispõe o seguinte , in verbis:

Art.51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I-

II-

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (grifo nosso)

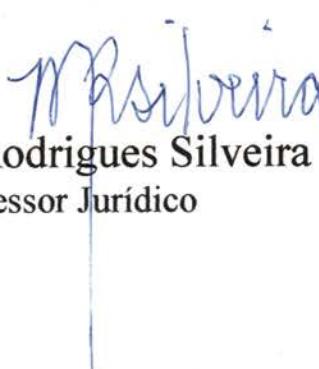


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto de lei de autoria do vereador Antônio Soares da Silva, é **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.**

Sala da Assessoria jurídica, 20 de março de 2000


Manoel Rodrigues Silveira
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA RELATÓRIO

De autoria do vereador Antônio Soares Silva, o Projeto de Lei Nº _____/2000 em tela, “dispõe sobre normas para nomeação de Secretários Municipais e Secretários e da outras providências...”

Enviada aprovação a esta assessoria passamos a emitir o seguinte parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se, inicialmente, que compete privativamente ao Prefeito Municipal a criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos do Poder Executivo Municipal, preceito que é extensivo à Câmara Municipal, como representante do Poder Legislativo na organização do seu quadro de funcionários.

Segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, “Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.(em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pag. 434)

A Lei Orgânica Municipal em seu art.51 inciso III, dispõe o seguinte , in verbis:

Art.51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I-

II-

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto de lei de autoria do vereador Antônio Soares da Silva, é **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.**

Sala da Assessoria jurídica, 20 de março de 2000


Manoel Rodrigues Silveira
Assessor Jurídico